COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

RELATOR: Vereador João Augusto Favero

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2021, proposto pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Antônio Cassio Habice Prado, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 226 DA LEI COMPLEMENTAR Nº18/97 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 211, DE 07 DE MARÇO DE 2019, CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

O objetivo do presente projeto possibilita o pagamento em até 60 parcelas para todos os valores devidos, sem distinção, que certamente possibilitará ao devedor quitar sua dívida com mais facilidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município.

Analisando a propositura encaminhada a esta Comissão, no tocante ao aspecto Legal, Constitucional e redacional, **NADA TEMOS A OPOR** quanto a sua aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, pelos seguintes argumentos:

O crédito tributário decorre da obrigação principal e, quando regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN – Código Tributário Nacional, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei (artigos 139 e 141 do CTN).

A respeito do parcelamento do débito tributário, ainda que em via de cobrança administrativa, constitui uma das causas de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário autorizados pelo CTN, segundo prevê o art. 151, inciso VI.

Quanto à forma e as condições para o deferimento do parcelamento, o CTN apenas prevê que isso se dará na forma da lei específica, sendo regra a não exclusão da incidência de juros e multas.

Sendo então, a competência tributária uma manifestação da autonomia dos entes federativos, a lei referida no artigo acima citado é a do ente competente para instituir o tributo, cujo prazo para pagamento se pretende dilatar, segundo as regras de repartição dessa competência fixada pela Constituição Federal.

É essa lei que deverá estabelecer o prazo, o número de parcelas, o valor mínimo de cada parcela, quais os contribuintes que terão acesso a tal benefício, dentre outras condicionantes, como é o caso do presente projeto de lei complementar.

Assim sendo, diz a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz em seu artigo 6º, incisos I e V:

"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;

(...)

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e dando publicidade aos balancetes, na forma da lei;"

De mesmo modo, o artigo 58, inciso XVI, do mesmo diploma legal acima mencionado diz:

"Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

"XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;"

No que tange a apresentação da presente propositura através de projeto de lei complementar, tal regramento encontramos no artigo 39, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:
"Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias".
Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:
I – Código Tributário do Município;"

Isto Posto, pela tramitação em plenário do Projeto de lei complementar nº 1/2021, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

Dr. João Augusto Favero
Relator

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Presidente

Cassio Rodrigues Batista
Membro